SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0008711-62.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Depósito - Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Econ e Cred Mutuo dos Dentistas e Demais Prof da Saúde

S Carlos Unicred Int

Requerido: **Donizete Lopes Rodrigues ME**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 882/2011

Vistos.

COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROF DA SAÚDE S CARLOS UNICRED INT, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Depósito em face de Donizete Lopes Rodrigues ME, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu, para pagamento em 36 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Toyota Corolla Xei*, 1.8, VVT, ano 2004, cor prata, chassi 9br53\ec24567953, honrando o pagamento de apenas 05 parcelas, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 18.492,13 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Deferida liminarmente a busca e apreensão, o veículo não foi encontrado, à vista do que foi requerida a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, deferida pelo juízo.

O réu foi citado por edital sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou contestação pela negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

A negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de de afastar a pretensão do autor.

O contrato foi firmado e a mora constituída, de modo que cumpre ter-se por procedente o pedido de depósito, com destaque para o fato de que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a impossibilidade justificada em se restituir o bem alienado fiduciariamente rende ensejo ao processamento completo da ação de depósito, afastando-se apenas a decretação da prisão civil para processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Não encontrado o veículo, acolhe-se parcialmente a presente ação, impondo-

se ao réu a obrigação de exibir, no prazo legal, o equivalente em dinheiro ao veículo dado em alienação fiduciária, pelo seu valor de mercado na data da liquidação, e porque sucumbe, também o encargo de custear as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência DETERMINO ao réu DONIZETE LOPES RODRIGUES ME apresente nos autos, no prazo de cinco (05) dias, o equivalente em dinheiro ao valor de mercado do veículo *Toyota Corolla Xei, 1.8, VVT, ano 2004, cor prata, chassi 9br53\ec24567953*, sob pena de que possa o autor COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa, na forma regulada pelo art. 906 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 29 de novembro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA